



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005292-47.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada/apelante GRINAURA PEREIRA DA SILVA NALON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1005292-47.2024.8.26.0344
Apelante/Apelado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec
Apelado/Apelante: Grinaura Pereira da Silva Nalon
Foro e vara de origem: Foro de Marília/4ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CABÍVEL E VALOR ADEQUADO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS – AMBEC contra sentença que reconheceu a inexistência de relação jurídica com a autora, GRIMAURA PEREIRA DA SILVA NALON, declarando nulos os descontos indevidos realizados em seu benefício previdenciário e condenando a ré à devolução simples dos valores descontados (R\$ 315,00), bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Recurso adesivo da autora visando à majoração da indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve falha na prestação do serviço da ré, justificando a condenação por descontos indevidos no benefício previdenciário da autora; e (ii) estabelecer se o valor da indenização por danos morais deve ser majorado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ré não comprova a existência de relação jurídica válida com a autora, tampouco apresenta contrato assinado ou autorização expressa para os descontos realizados, infringindo os arts. 373, II, do CPC e 14 do CDC.

4. A responsabilidade da ré é objetiva, conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor (arts. 6º, 7º, 14, 39, 51 e 53 do CDC), e a falha na prestação do serviço enseja a restituição dos valores descontados, ainda que de forma simples, para evitar dupla penalização.

5. O dano moral é presumido (in re ipsa), pois os descontos indevidos afetaram verba de natureza alimentar, justificando a indenização arbitrada, a qual se revela proporcional e razoável, nos termos das Súmulas 326 e 362 do STJ.

6. Não há fundamento jurídico para a majoração da indenização por danos morais, uma vez que o valor fixado atende ao caráter compensatório e pedagógico da reparação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recursos desprovidos.

8. Tese de julgamento:

A ausência de comprovação da contratação ou autorização para descontos em benefício previdenciário caracteriza falha na prestação do serviço e enseja a devolução dos valores indevidamente descontados.

O dano moral decorrente de descontos indevidos sobre verba alimentar é presumido (in re ipsa) e justifica a indenização ao consumidor prejudicado.

Incabível a majoração da indenização por danos morais quando o valor já fixado cumpre a função de penalizar a conduta ilícita da

parte ré.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 6º, 7º, 14, 25, § 1º, 34, 39, 51 e 53; CPC, arts. 8º e 373, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 326 e 362; TJ-SP, AC nº 1001953-64.2022.8.26.0081, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 17/02/2023; TJ-SC, AC nº 0300563-95.2018.8.24.0049, Rel. Des. Haidée Denise Grin, j. 07/11/2019.

Os argumentos apresentados pelo réu recorrente em sua Apelação quanto a falha na prestação de seus serviços e aqueles apresentados pela autora no seu recurso Adesivo quanto a adequação da indenização por danos morais fixada já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

1. "GRIMAURA PEREIRA DA SILVA NALON, qualificado nas fls. 01, ajuizou uma ação declaratória de inexistência de débito c.c repetição de indébito e indenização por danos morais contra ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA

BENEFÍCIOS COLETIVOS – AMBEC, ponderando essencialmente que, na condição de aposentado pelo INSS constatou em seu extrato de benefícios que vinha sofrendo descontos indevidos e não autorizados feitos pela Requerida em seu benefício previdenciário nos valores mensais de R\$-45,00, desde setembro de 2023 (sic-fls. 02), certo que, ela-autor nunca celebrou qualquer contrato específico com a aludida Ré nem se filiou como membro-associado ou autorizou os referidos descontos periódicos (fls. 02). Daí, pois, o pedido judicial de paralisação dos descontos mensais indevidos e declaração de inexistência de relação jurídica e do débito descrito na inicial, rogando-se ainda a Requerente a devolução em dobro das parcelas já descontadas de seu benefício previdenciário no valor de R\$-630,00 (fls. 13), mais a indenização por danos morais no valor de R\$-30.000,00 (fls. 24). Juntou-se os documentos de fls. 26/33.

2. Deferida a medida liminar pela decisão de fls. 33 - e sem recurso da parte interessada ao Egrégio Sodalício - a Associação-ré foi devidamente citada e contestou a ação nas fls. 42/103, com pedido de deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 43/44). Já quanto ao mérito, frisou que a Autora regularmente se filiou à Associação-ré conforme gravação telefônica cujo link foi disponibilizado nas fls. 52 e autorizou os débitos,, bem entendido que, a Ré não cometeu qualquer ato ilícito ensejador de indenização por danos morais. Daí, pois, o pedido de improcedência total da ação.

3. A relação jurídica processual se desenvolveu regularmente e foi garantido o amplo contraditório, inclusive com réplica da Autora nas fls. 105/117. Na fase de especificação de outras provas a serem produzidas em Juízo (fls. 135), as próprias partes não especificaram outras provas a serem produzidas conforme petição de fls. 138/146 e certidão de fls. 147.

Processo em ordem.

4. ESSE, O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO.

4.1. Cuida-se de ação declaratória negativa de débitos e indenizatória por danos morais e, no caso vertente, os argumentos das partes e os documentos já juntados nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Há fatos notórios, confessados e incontroversos (CPC, arts. 355, I, e 374, I, II e III). Aliás, as próprias partes não especificaram outras provas a serem produzidas em Juízo conforme petição de fls. 138/146 e certidão de fls. 147 . Pois bem.

4.2. Sem outras provas a produzir porque as próprias partes não as quiseram (fls. 138/146 e 147), de antemão, indefiro o pedido assistência judiciária gratuita formulado pela Requerida nas fls. 43/44. É que o deferimento do benefício a associações sem fins lucrativos, restringe-se às hipóteses excepcionais em que ficar

demonstrada a situação de impossibilidade de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A propósito, confira-se a jurisprudência: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES FILANTRÓPICAS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. EXIGÊNCIA.PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados”. (STJ, EREsp 1015372/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 17/06/2009, DJe 01/07/2009).

A rigor, os documentos juntados de fls. 65/103 não demonstram a incapacidade da Requerida de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Indefiro, pois, os benefícios da assistência judiciária em favor da Ré (CPC, art. 8º).

4.3. No mérito da discepção e sem outras provas a produzir porque as próprias partes não as quiseram (fls. 138/146 e 147), tem-se que, no caso vertente, a ação da Requerente é deveras procedente, considerando-se os fatos supervenientes (CPC, art. 493), e também conforme as regras cogentes do Código de Defesa do Consumidor, inclusive pelo princípio da inversão do ônus da prova em favor do consumidor-hipossuficiente e ainda pelos princípios previstos no art. 8º do Código de Processo Civil. Com efeito.

4.4. A Autora frisou na petição inicial que não contratou benefícios, assistenciais nem assinou um contrato e não autorizou descontos mensais a título de "contribuição

AMBEC" e sofreu descontos abusivos no valor de R\$-45,00 na sua conta de benefício previdenciário em favor da Ré (sic-fls. 02/03) no período de setembro de 2023 a janeiro de 2024 totalizando os descontos R\$-315,00 (fls. 13). Por seu turno, a Empresa-ré admitiu que os valores foram descontados e insistiu a referida Ré que a Autora regularmente se filiou à Associação-ré e autorizou os débitos (fls. 52), mas não juntou qualquer contrato firmado pela Autora, nem comprovou qualquer autorização assinada pela Requerente para os referidos descontos.

4.5. Na verdade, cabia a Ré comprovar a licitude dos descontos e a contratação da Autora, mas com a contestação de fls. 42/103 não foram juntados quaisquer contratos subscritos pela Requerente autorizando os referidos descontos em seus proventos. Note-se ainda que, alegando a Ré suposta contratação por ligação telefônica conforme o áudio de fls. 52 na fase de especificação de provas (fls. 135), a mesma Ré não quis a produção de outras provas em Juízo (nem periciais e nem testemunhais) para corroborar ou confirmar o que constou de fls. 52 preferindo o silêncio conforme se verifica de fls. 147, deixando assim de comprovar o fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos da Autora (CPC, art. 373, II). A propósito, confira-se o seguinte precedente ainda que por analogia, in verbis:

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZATÓRIA. Descontos indevidos no benefício previdenciário da autora a título de mensalidades por associação à requerida. Ré trouxe aos autos gravação de conversa telefônica que supostamente comprovaria a adesão da autora. Áudio apresentado que apenas atesta a má-fé e utilização de artifício ardil em detrimento da aderente. Diálogo de difícil compreensão, incapaz de comprovar a adesão voluntária da autora ou seu conhecimento acerca do fato. Ausência de expressa autorização dos descontos. Inexistência tampouco de documento escrito a comprovar a adesão da autora ou autorização dos descontos. Não comprovação da relação jurídica entre as partes. (...). (TJ-SP - AC: 10019536420228260081 SP 1001953-64.2022.8.26.0081, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 17/02/2023, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2023).

4.6. Anote-se ainda que para reforço de fundamentação que, se ocorreram falhas dos

empregados ou dos prepostos da Ré em descontar "contribuição" não autorizada da Autora, então responde a referida Ré por atos de seus prepostos conforme arts. 932 e 933 do Código Civil. A responsabilidade civil é objetiva, inclusive e também nos termos dos arts. 6º, 7º, § único, 14, 25, § 1º, 34, 39, 51 e 53 do Código de Defesa do Consumidor.

4.7. Por outro lado, é inegável o dano moral de quem sofre desconto de contribuições não autorizadas em sua conta-aposentadoria, subtraindo a Ré valor do benefício previdenciário da Requerente que tem natureza alimentar. É caso sim de indenização por danos morais "in re ipsa", pois não é crível a sensação de bem estar de quem sofre sucessivos descontos em seu benefício previdenciário de natureza alimentar e fica privado de recursos destinados à própria sobrevivência. A Ré não quis impugnar a ação e não demonstrou qualquer contratação legítima e transparente com a Requerente. Destarte, atento para uma estimativa prudencial do valor da indenização por danos morais in re ipsa, arbitro-a em R\$-5.000,00, observadas as Súmulas 326 e 362 do S.T.J e os princípios do art. 8º do Código de Processo Civil.

A propósito, a jurisprudência também tem se posicionado no sentido de que: "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO DE CONTRIBUIÇÃO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REALIZADO PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (ANAPPS). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "Constitui entendimento consolidado na jurisprudência pátria que os danos morais resultantes de desconto indevido efetuado diretamente no benefício previdenciário do lesado são presumidos". (TJ-SC - AC: 03005639520188240049, 7ª Câmara de Direito Civil, Relatora: Desª Haidée Denise Grin, data de Julgamento: 07/11/2019).

4.8. Anoto apenas que não há falar em repetição do indébito em dobro porque não é razoável e proporcional uma dupla sanção civil à Ré, bem entendido que, a própria indenização por danos morais já contém ou representa uma pena civil e o caráter punitivo do faltoso. Não existe a possibilidade cumulativa de repetição do indébito em dobro mais a indenização por danos morais in re ipsa.

Daí, pois, a procedência da ação para a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e de nulidade dos descontos efetuados pela Ré na conta do benefício

previdenciário ou de aposentadoria da Requerente (CC, art. 169), devendo a aludida Ré devolver de forma simples o valor indevidamente descontado de R\$-315,00 conforme fls. 13. Vale dizer, prevalece a devolução simples do valor de R\$-315,00 para se evitar uma dupla sanção civil à Ré. A indenização por danos morais acima arbitrada já representa uma pena civil e tem o caráter punitivo do faltoso. A Ré deve devolver R\$-315,00 e pagar a indenização por danos morais de R\$-5.000,00.

Apliquei os princípios dos arts. 8º e 322, § 2º do Código de Processo Civil.

5. A CONCLUSÃO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação declaratória-condenatória de GRIMAURA PEREIRA DA SILVA NALON contra ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS ("AMBEC") - e como corolário lógico declaro inexistente qualquer relação jurídica entre as partes, como declaro nulo ou sem efeito os descontos efetuado na conta do benefício previdenciário ou da aposentadoria da Requerente no período de setembro de 2023 a janeiro de 2024, a título de contribuição "AMBEC". Condeno a Ré a devolver para o Autor de forma simples e não em dobro o montante de R\$-315,00 conforme fls. 13 e 29/32 – item "4.8" acima - , ficando definitiva a medida liminar de fls. 33. Finalmente, condeno a mesma Ré a pagar para a Autora a indenização por danos morais no valor de R\$-5.000,00, agora com juros a partir da citação e correção monetária a partir da presente sentença, mais as custas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor atualizado e total da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação. Apliquei as Súmulas 326 e 362 do STJ e os princípios do art. 8º do Código de Processo Civil. Intime-se a Ré da presente sentença. Oficie-se ao INSS dando-lhe conhecimento da presente sentença para as providências de praxe, remetendo-se cópia. P.I.C."

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

Pela sucumbência, arcará o réu recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. .

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora